



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221964 - MG(2025/0317052-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : GABRIEL AUGUSTO REIS SILVA
ADVOGADO : EMANUEL ALVES SIMAS - MG103799
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA DOMICILIAR. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA TÉCNICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O ingresso de agentes policiais em domicílio sem mandado judicial legitima-se quando fundado em razões concretas que evidenciem situação de flagrante delito no interior da residência, não bastando mera desconfiança subjetiva ou nervosismo do abordado.

2. Tratando-se de crime permanente, o estado de flagrância perdura enquanto não cessada a situação delitiva, legitimando a intervenção policial quando o contexto fático - pessoa conhecida pelo envolvimento com tráfico que, ao avistar guarnição, arremessa objeto para dentro da residência, permitindo a visualização de entorpecentes pela porta aberta - revela fundadas razões para o ingresso.

3. A quantidade de 12,08 gramas de crack, embora significativa, não alcança patamar que demonstre envolvimento profundo com estrutura organizada de narcotráfico, especialmente quando ausentes elementos demonstradores de violência, poderio bélico ou participação em organização criminosa.

4. As condições pessoais favoráveis - primariedade técnica, ocupação lícita, residência fixa e vínculo familiar - embora não assegurem direito subjetivo à liberdade, devem ser adequadamente valoradas quando não demonstrada a real indispensabilidade da medida extrema.

5. A prisão preventiva, inserida no sistema escalonado de medidas cautelares, somente se justifica quando inadequadas ou insuficientes as providências menos gravosas, impondo-se sua revogação quando as circunstâncias concretas demonstrem a suficiência das medidas alternativas.

6. Recurso ordinário parcialmente provido para revogar a prisão preventiva, impondo medidas cautelares diversas, facultando-se ao Juízo da causa sua modificação ou restabelecimento da custódia em caso de descumprimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221964 - MG(2025/0317052-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : GABRIEL AUGUSTO REIS SILVA
ADVOGADO : EMANUEL ALVES SIMAS - MG103799
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA DOMICILIAR. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA TÉCNICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O ingresso de agentes policiais em domicílio sem mandado judicial legitima-se quando fundado em razões concretas que evidenciem situação de flagrante delito no interior da residência, não bastando mera desconfiança subjetiva ou nervosismo do abordado.

2. Tratando-se de crime permanente, o estado de flagrância perdura enquanto não cessada a situação delitiva, legitimando a intervenção policial quando o contexto fático - pessoa conhecida pelo envolvimento com tráfico que, ao avistar guarnição, arremessa objeto para dentro da residência, permitindo a visualização de entorpecentes pela porta aberta - revela fundadas razões para o ingresso.

3. A quantidade de 12,08 gramas de crack, embora significativa, não alcança patamar que demonstre envolvimento profundo com estrutura organizada de narcotráfico, especialmente quando ausentes elementos demonstradores de violência, poderio bélico ou participação em organização criminosa.

4. As condições pessoais favoráveis - primariedade técnica, ocupação lícita, residência fixa e vínculo familiar - embora não assegurem direito subjetivo à liberdade, devem ser adequadamente valoradas quando não demonstrada a real indispensabilidade da medida extrema.

5. A prisão preventiva, inserida no sistema escalonado de medidas cautelares, somente se justifica quando inadequadas ou insuficientes as providências menos gravosas, impondo-se sua revogação quando as circunstâncias concretas demonstrem a suficiência das medidas alternativas.

6. Recurso ordinário parcialmente provido para revogar a prisão preventiva, impondo medidas cautelares diversas, facultando-se ao Juízo da causa sua modificação ou restabelecimento da custódia em caso de descumprimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto em favor de Gabriel Augusto Reis Silva contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem originária, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

A prisão em flagrante, ocorrida em 07/06/2025, foi convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 09/06/2025.

A defesa impetrou habeas corpus perante o tribunal estadual sustentando, em síntese: (i) ilegalidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, no período noturno, com violação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio; (ii) ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, especialmente diante da primariedade do paciente, da pequena quantidade de entorpecente apreendida e da existência de ocupação lícita e residência fixa; (iii) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O writ foi denegado pela Corte estadual, que entendeu pela regularidade da diligência policial, considerando tratar-se de crime permanente, o que afastaria a necessidade de mandado judicial. Quanto à prisão preventiva, o acórdão recorrido manteve a custódia cautelar sob o fundamento de que estariam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente em razão da gravidade concreta evidenciada pela forma de acondicionamento da droga e pelo histórico do paciente no meio policial.

No presente recurso ordinário, renova a defesa os argumentos expendidos na impetração originária, insistindo na ilegalidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem autorização judicial e na inadequação da prisão preventiva às circunstâncias concretas do caso.

Indeferida a liminar, foram solicitadas informações e aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo a validade da busca domiciliar diante do contexto fático que a precedeu, mas sugerindo a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, considerando a quantidade não expressiva de entorpecente apreendida e a ausência de elementos concretos demonstradores de reincidência ou maus antecedentes.

É o relatório.

VOTO

Passo ao exame do mérito recursal, observando preliminarmente que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao parcial acolhimento das pretensões defensivas, divergindo apenas quanto à alegada ilegalidade da busca domiciliar.

A defesa sustenta que o ingresso dos agentes policiais na residência do paciente, ocorrido após as 21h, sem mandado judicial, configuraria violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Consta do acórdão proferido pelo TJMG que denegou a ordem originária:

"Extrai-se que, durante patrulhamento, uma guarnição da PM visualizou o paciente, já conhecido no meio policial por envolvimento com o tráfico de drogas, saindo da porta de sua residência e, ao avistar as viaturas policiais, Gabriel, em tese, lançou um objeto que estava em sua mão para dentro da casa, pela porta da frente.

Diante da fundada suspeita, foi realizada a abordagem do indivíduo, sendo efetuada busca pessoal, ocasião em que, em tese, foi localizada a quantia de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais) em espécie.

Consta que o paciente estava nervoso com a abordagem policial e que a porta da residência encontrava-se aberta, sendo que os militares, supostamente, visualizaram no interior do imóvel, caídos ao solo, dois invólucros plásticos contendo crack.

Diante da suposta flagrância, os policiais adentraram na casa e recolheram os referidos invólucros, constatando que em um deles havia 25 (vinte e cinco) pedras e no outro 18 (dezoito) pedras de crack, todas embaladas e prontas para venda.

Portanto, a diligência não se deu de forma ilegal, uma vez que os policiais agiram em face de fundada suspeita tendo em vista a ocorrência iminente do crime de tráfico de drogas no local e tratar-se de acusado conhecido pelo envolvimento no referida atividade criminosa, sendo cediço que a situação de flagrante excepciona a regra da inviolabilidade de domicílio."

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 603.616/RO sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial somente é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem estar ocorrendo no interior do imóvel situação de flagrante delito.

No caso concreto, a ação policial não decorreu exclusivamente do nervosismo demonstrado pelo paciente, mas de um conjunto contextual mais robusto: tratava-se de indivíduo conhecido pela prática anterior de tráfico, que, ao avistar a guarnição, deliberadamente arremessou objeto para dentro da residência e, estando a porta aberta, permitiu que os agentes visualizassem entorpecentes em seu interior.

O crime de tráfico, revestindo-se de natureza permanente, coloca o agente em estado de flagrância durante toda a execução, legitimando a intervenção policial independentemente de prévia autorização judicial, desde que existentes elementos objetivos indicadores da atividade delituosa.

Não se vislumbra, portanto, a alegada ilegalidade da busca domiciliar. A questão, de todo modo, deverá ser devidamente debatida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório. Não se mostra adequado, nesta sede processual excepcional, determinar o desentranhamento das provas ou o trancamento da ação penal, providências que exigiriam aprofundado revolvimento fático-probatório.

Diversa é a conclusão quanto à custódia cautelar.

O decreto de conversão do flagrante em preventiva apoiou-se em três fundamentos: primeiro, a "reincidência específica" do paciente; segundo, a gravidade concreta evidenciada pela quantidade e forma de acondicionamento da droga; terceiro, o fato de ser pessoa conhecida no meio policial pelo envolvimento com o narcotráfico.

Quanto à alegada reincidência específica, inexistente condenação transitada em julgado anterior pela prática de tráfico de entorpecentes, havendo apenas processos em andamento. A existência de ações penais em curso, embora possa revelar envolvimento com a criminalidade, não configura tecnicamente reincidência e, por si só, mostra-se insuficiente para fundamentar a segregação cautelar quando presentes circunstâncias pessoais favoráveis e ausentes elementos demonstradores de estrutura organizada de narcotráfico.

No que tange à gravidade concreta, reconheço que a quantidade apreendida - 12,08 gramas de crack fracionadas em 43 pedras - não é desprezível e evidencia destinação mercantil. Contudo, também não se trata de apreensão de monta especialmente elevada, capaz de, isoladamente, demonstrar envolvimento profundo com a mercancia de entorpecentes. Não se colhe dos autos elemento demonstrador de que o paciente integre organização criminosa, ostente poderio bélico ou tenha praticado violência.

A jurisprudência do STF vem sistematicamente reconhecendo que "se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública" (HC 112.766/SP, Rel. Min. Rosa Weber).

Militam em favor do paciente circunstâncias pessoais relevantes: é jovem, primário tecnicamente, possui ocupação lícita como auxiliar de produção, com registro em carteira de trabalho, e residência fixa, havendo ainda informação de que possui filha menor.

O Ministério Público Federal concluiu pela suficiência das medidas cautelares alternativas, opinando favoravelmente à revogação da prisão preventiva. Compartilho desse entendimento.

As condições pessoais favoráveis do paciente, aliadas à quantidade não expressiva de entorpecente apreendida e à ausência de elementos concretos demonstradores de estrutura permanente de narcotráfico, autorizam a conclusão de que medidas cautelares diversas revelar-se-ão adequadas e suficientes para acautelar a ordem pública e garantir a regular tramitação do processo.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente e trazendo, em substituição, as seguintes medidas cautelares:

a) Comparecimento periódico em juízo, em periodicidade a ser definida pelo magistrado de primeiro grau, para informar e justificar atividades;

b) Proibição de ausentar-se da Comarca de São João del-Rei/MG sem prévia autorização judicial;

c) Recolhimento domiciliar no período compreendido entre 20h e 6h e nos dias de folga;

d) Proibição de frequentar bares, casas noturnas e locais reconhecidamente vinculados ao comércio de substâncias entorpecentes.

Faculto ao Juízo da causa a modificação das medidas ora impostas ou o restabelecimento da prisão preventiva em caso de descumprimento injustificado ou superveniência de fato novo que a justifique.

Comunique-se imediatamente às instâncias ordinárias, determinando o seu imediato cumprimento.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0317052-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 221.964 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000252302039001 23020394920258130000 50058925620258130625

EM MESA

JULGADO: 19/05/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL AUGUSTO REIS SILVA

ADVOGADO : EMANUEL ALVES SIMAS - MG103799

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426154946184561489@ 2025/0317052-8 - RHC 221964